



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.383 - MT (2011/0075097-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
 GUILHERME NAVARRO E MELO
 OSMAR TOGNOLO
 FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO CAMILO DE CAMPOS
ADVOGADO : DEUSLIRIO FERREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, apenas para afastar a multa de 1% imposta na origem. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075097-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.253.383 / MT

Números Origem: 1041622010 28522011

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: OSMAR VELLOSO TOGNOLO GUILHERME NAVARRO E MELO OSMAR TOGNOLO FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIO CAMILO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DEUSLIRIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.383 - MT (2011/0075097-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRUPO ECONÔMICO - RECONHECIMENTO - CONSTRIÇÃO EM PATRIMÔNIO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO - TEMPESTIVIDADE RECURSAL - FALTA DE CITAÇÃO APÓS A DECISÃO AGRAVADA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO RECONHECIMENTO DE CONGLOMERADO FINANCEIRO - DECISÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

O prazo recursal se inicia após a intimação da empresa incluída no pólo passivo pela desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no caso de conglomerado econômico.

O comparecimento espontâneo de empresa incluída no pólo passivo da execução por desconsideração da personalidade jurídica, supre a falta de citação e não se declara nulidade dos atos se ausente o prejuízo.

O fato de a pessoa jurídica não ter figurado na formação do título judicial, na ação monitória, não a ilegítima no pólo passivo do cumprimento da sentença ao qual é inclusa por integrar o conglomerado econômico da devedora originária.

Todos os argumentos contrários à inclusão das empresas que constituem um conglomerado econômico com a executada originária não podem ser discutidos em razão de decisão anterior deste Tribunal" (e-STJ fls. 546-547).

Na origem, cuidou-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que, na fase de cumprimento de sentença de ação monitória julgada procedente em desfavor de Friama Frigorífico da Amazônia Agroindustrial S.A., desconsiderou a personalidade jurídica da recorrente para determinar a penhora de seus bens por considerá-la parte do mesmo grupo econômico da devedora original.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 579-588).

Nas razões do recurso, alega a recorrente violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC, por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria (1) deixado de se manifestar a respeito da irradiação, no tocante à recorrente, dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado em processo que não era parte e no qual não foram enfrentadas as teses de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 467, 471, 472 e 473 do CPC e 50 do Código Civil - CC , e (2) incorrido em contradição, ao fundamentar o acórdão com precedente defendendo tese diversa daquela adotada no julgamento;

(ii) art. 538, parágrafo único, do CPC, porque os embargos de declaração não poderiam ser considerados protelatórios porquanto foram opostos com o intuito exclusivo de proporcionar a correção dos defeitos encontrados e prequestionar das matérias decididas;

(iii) art. 214 do CPC, sob o argumento de que, por não fazer parte da execução, a recorrente deveria ter sido citada antes de ter seu patrimônio atingido, não podendo ser considerado como suficiente para suprir a nulidade o seu comparecimento aos autos;

(iv) art. 472 do CPC, ao fundamento de que a recorrente não pode ser atingida pelos efeitos de julgamento de recurso em processo do qual não fez parte;

(v) arts. 467, 471, 472 e 473 do CPC, por violação da coisa julgada, sob o argumento de que, por não ter sido parte no processo de conhecimento, a penhora de seus bens no cumprimento da respectiva sentença desrespeita o próprio título executivo judicial;

(vi) arts. 50 e 265 do CC, pela injustificada desconsideração de sua personalidade. A propósito, defende que não poderia ter seus bens atingidos para suportar a cobrança de dívida voltada contra outra pessoa jurídica, pois o instituto embasa somente o atingimento dos bens dos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. De todo modo, sustenta inexistirem elementos de fato que autorizariam tal conclusão, pois a solidariedade entre as pessoas não se presume.

Contrarrazoado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.383 - MT (2011/0075097-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante a robustez e a combatitividade da argumentação recursal, a pretensão não prospera na extensão requerida.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, não há falar em contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem abordou os pontos centrais da controvérsia, motivando adequadamente sua decisão e solucionando a demanda com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas em sentido contrário às pretensões da parte.

Como será detalhado mais adiante, a referência a acórdão anterior explicitou apenas que os desembargadores conheciam as questões de fato envolvidas no recurso da recorrente, servindo a reprise do julgado para justificar a recusa da Corte em alterar o convencimento obtido a partir dos mesmos fatos.

No tocante à alegada contradição, não há como reconhecê-la, porquanto a falta cujo reconhecimento teria vindo apoiado em julgado desta Corte (ultrapassado, aliás, como será visto adiante) foi considerada prejudicada, pela ausência de prejuízo para a ampla defesa, tema também abordado em tópico específico ao longo do voto.

2. Da multa por embargos de declaração procrastinatórios.

No tocante à multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios, assiste razão à recorrente, porém.

A Súmula nº 98/STJ estabelece: *“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”*

Da leitura da petição dos embargos (e-STJ, fls. 572-577), percebe-se claramente que essa era uma das pretensões da embargante que, por ser legítima, impõe a revisão da multa arbitrada.

3. Da ilegitimidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrente, em fase de cumprimento de sentença arbitrada em desfavor de outra, mas considerada do mesmo grupo econômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também aqui o recurso não viceja.

Primeiro, o fato de a recorrente não ter sido parte no processo de conhecimento e, apesar disso, ver seus bens atingidos na fase de cumprimento de sentença, não significa ofensa à coisa julgada. A respeito, vale atentar para as ponderações do em. Ministro Luis Felipe Salomão, no voto condutor do REsp nº 1.017.643/DF (Quarta Turma, DJ-e de 13/4/2009):

"De resto, a alegação de que houve vulneração do art. 472 do CPC - porquanto a coisa julgada, segundo entende a recorrente, não poderia atingir terceiros que não foram partes no processo de conhecimento - não prospera. O acolhimento do recurso, nesse particular, exigiria do exequente o ajuizamento de ação autônoma para desconstituir a personalidade jurídica da recorrente, tese já afastada pela jurisprudência da Casa. A par de divergências doutrinárias, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar.

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
(...)."*

Igualmente não prospera a tese de que o Tribunal de origem, para negar provimento ao seu recurso, teria invocado coisa julgada em ação na qual a recorrente não figurava como parte.

Apesar da ementa do acórdão recorrido aparentemente sustentar defesa nesse sentido, a alusão ao julgado do agravo de instrumento interposto pela devedora original serviu apenas para evidenciar que os desembargadores conheciam as questões de fato trazidas a lume no agravo da recorrente.

Desse modo, a referência ao julgado deu-se tão somente para fundamentar a manutenção do convencimento firmado sobre os mesmos fatos, sem que isso representasse, contudo, invocação de coisa julgada em seus estritos termos. É o que se percebe da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 556-558, e-STJ):

"(...).

Esta Câmara já apreciou o Agravo de Instrumento 28069/2010, interposto por Friama Frigorífico da Amazonia Agroindustrial S/A, julgado em 28-4-2010, contra a mesma decisão agravada, na qual a agravante foi inclusa no pólo passivo de execução em face de reconhecimento da existência de grupo econômico integrado pela agravante e a executada.

Naquele acórdão, decidiu-se ser 'escorreita a determinação de nova penhora para atingir o patrimônio das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da agravante' (fl. 442-TJ)

(...).

No que tange à irresignação da agravante à desconconsideração da personalidade jurídica, transcrevo trecho da decisão do Agravo de Instrumento 28069/2010:

'A MM.^a Juíza declarou, em cumprimento de sentença, a ineficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da penhora sobre o imóvel 'Fazenda Panela do Mariano' a pedido do credor, reconheceu a existência de grupo econômico entre a agravante e outras empresas, e deferiu a penhora on line de créditos em conta-corrente das empresas integrantes do grupo econômico (fls. 654/656).

Os fundamentos da agravante não se mostram relevantes.

(...)

Por fim, a MM.^a Juíza reconheceu que a agravante integra o mesmo grupo econômico das empresas CBL Construtora Ltda., RT Energia Ltda., SM Construtora Ltda. e Milhobraz Milho do Brasil S.A., e redirecionou a execução contra elas.

É o entendimento do STJ:

(...).

Essas sociedades empresárias constituem um conglomerado empresarial e familiar, em especial por ter uma única direção, além de coincidir o endereço da central administrativa. Ademais, a empresa agravante tem como controladora a CBL Construtora Ltda., com 90% das ações e Jairo Francisco Miotto Ferreira com 4%, entre outros sócios. Inclusive, a CBL Construtora é controladora das empresas RT Energia Ltda., Milhobraz Milho do Brasil S.A., e Jairo Francisco Miotto Ferreira figura como sócio de todas as empresas, além de exercer o cargo de administrador das Limitadas e presidente das Companhias (fls. 653/709).

Ocorre que, ao que tudo indica, há confusão patrimonial das empresas e suspeitas de fraudes, pois desviaram recursos oriundos da SUDAM/FINAM para aquisições irregulares de outras empresas coligadas, como se extrai de relatório da Controladoria-Geral da União (fls. 640/651):

'Além disso, a fiscalização não se ateve aos diversos contratos e à grande quantidade de transações mentidas entre as empresas FRIAMA e CBL, esta controladora daquela, sendo que era a CBL quem emitia a maioria dos documentos fiscais utilizados para comprovação de despesas junto à ex-SUDAM.' (fl. 646-TJ).

Portanto, escorreita a determinação de nova penhora para atingir o patrimônio das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da agravante.

(fls. 440/442)." (grifou-se)

Com isso, afasta-se a contrariedade aos arts. 467, 471, 472 e 473 do CPC.

Também não merecem respaldo as teses de que se impunha a citação da empresa atingida pela desconsideração para satisfazer dívida de outra pessoa e de que tal reconhecimento só serviria para se atingir bens de sócios ou administradores, nunca de outra empresa. A respeito, veja-se outro julgado da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, REsp nº 907.915/SP, Quarta Turma, DJ-e 27/6/2011:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.

(...)

3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.

4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.

5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal.

6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor.

7. Recurso especial não provido." (grifou-se)

Não fosse tal percepção, merece prestígio o entendimento do Tribunal de origem que, pela ausência de efetivo prejuízo, considerou a falta prejudicada pela circunstância de a recorrente ter comparecido espontaneamente aos autos, opondo exceção de pré-executividade e recorrendo da decisão que a indeferiu. A propósito, consignou:

"(...).

Assim, seria nulos os atos de constrição posteriores à decisão agravada, todavia, a agravante supriu a falta de citação com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, § 1º, do CPC) e oportunamente responde à decisão agravada, o que evidencia a falta de prejuízo.

Não se declara a nulidade de atos desde que não resulte prejuízo à parte suscitante na medida em que prevalece o princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual" (fl. 555, e-STJ).

Essa solução encontra fundamento em decisões desta Corte, que tem prestigiado a instrumentalidade das formas e a necessidade de efetivo prejuízo para pronunciar a nulidade de atos processuais e a possibilidade de diferir o contraditório em situações como a presente. Veja-se, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO – CITAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU .

I – Merece ser mantido o acórdão que, norteados pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e atento às particularidades dos autos, deixa de decretar a nulidade da execução por ausência de processo de liquidação de sentença, quando a inicial observa todos os requisitos legais para o estabelecimento do quantum debeat, verificada, ademais, a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo.

II – O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

III – É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial a que se nega conhecimento."

(REsp nº 434.465/MS, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 5/8/2002, pág. 341).

"PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.259.018/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 25/8/2011 - grifou-se).

Nesses termos, afasta-se a negativa de vigência do art. 265 e também do art. 214, ambos do CC, cuja alegada divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso pelo óbice da Súmula nº 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Por fim, quanto à discussão de que não se faziam presentes os requisitos de fato necessários à incidência do art. 50 do CC, o recurso também não se mostra viável.

Como visto anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente foi decidida, na linha da jurisprudência desta Corte, a partir da observação de que havia confusão patrimonial na organização societária das empresas do mesmo grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico.

Sendo assim, a tese do recurso, de que dita confusão não corresponderia à realidade, desafia a revisão do contexto fático-probatório dos autos e esbarra na vedação da Súmula nº 7/STJ.

A respeito, atente-se outra vez ao REsp nº 1.017.643/DF:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.

3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC." (grifou-se)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento apenas para afastar a multa de 1% imposta pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075097-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1253383 / MT

Números Origem: 1041622010 28522011

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: OSMAR VELLOSO TOGNOLO GUILHERME NAVARRO E MELO OSMAR TOGNOLO FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIO CAMILO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DEUSLIRIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OSMAR VELLOSO TOGNOLO, pela parte RECORRENTE: SM CONSTRUTORA LTDA

Dr(a). DEUSLIRIO FERREIRA, pela parte RECORRIDA: MARCIO CAMILO DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte o recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, apenas para afastar a multa de 1% imposta na origem. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.